



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072249-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é agravante LOURDES MACARIO DE PAULA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25362

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:

2072249-41.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOÃO DA BOA VISTA

AGRAVANTE: LOURDES MACACIO DE PAULA

AGRAVADO: BANCO PAN S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assistência judiciária gratuita.

Existência da miserabilidade jurídica exigida pela Lei 1.060/50 e pelos artigos 98 e seguintes do CPC. Deferimento da Justiça Gratuita.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação para conversão de operação de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado padrão. Reserva de Margem Consignável (RMC). Contrato bancário. Empréstimo consignado em cartão de

crédito. Reserva de Margem Consignável. Artigos 17-A, parágrafos 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 28/INSS/PRES, de 16 de maio de 2008 (modificada pela instrução normativa nº 39/2009) que devem ser observados. Decisão de primeiro grau parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual a parte autora quer ver reformada a r. decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de conversão do empréstimo com Reserva de Margem Consignável – RMC em empréstimo consignado comum.

Defende o cabimento a medida referente ao contrato de empréstimo nº 0229015273291 diante da abusividade de juros cobrados.

O recurso foi recebido, sendo indeferido o efeito ativo, mas concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De proêmio, retifica-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eis que a situação econômica apresentada no momento se enquadra na miserabilidade jurídica exigida pela Lei 1.060/50 *e pelos artigos 98 e seguintes do CPC*.

A concessão, no momento, não afasta posterior revogação, caso comprovada que a situação econômica da agravante foi modificada, nos moldes do disposto pelo parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No caso, ingressou, a autora, com a presente ação com o intuito de converter o contrato de cartão de crédito com empréstimo consignado nº 0229015233291 para empréstimo consignado padrão.

De se destacar que a tutela antecipatória,

agora tratada no CPC como tutela de urgência, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme previsão do artigo 300 do mencionado diploma. Para CARREIRA ALVIM, *“prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”*. (apud BEATRIZ CATARINA DIAS, “A Jurisdição na Tutela Antecipada”, 1999, Saraiva, pág. 76). A verossimilhança, diga-se por outro lado, como o próprio nome diz significa semelhança à verdade. Isto quer dizer que a verossimilhança deve estar um passo atrás da certeza. Ou como diz RIZZATO NUNES, da leitura da peça processual deve emergir forte conteúdo persuasivo (cf. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pág. 123).

A agravante admite a contratação de empréstimo consignado e a Instrução Normativa nº 2828/INSS/PRES, não obstante, quanto ao cancelamento do cartão de crédito, em seu artigo 17-A assim dispõe:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o

cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor”.

Assim, para que haja o cancelamento do cartão de crédito, é necessária a quitação do saldo devedor, ou à vista ou no modo contratado.

Neste sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. Cartão de crédito consignado com desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável". 1. Julgamento ultra petita. Ocorrência. Juiz deve decidir a lide dentro dos limites formulados pelas partes. Parte que requereu o cancelamento do cartão (plástico) e não do contrato. 2. Cancelamento do cartão. Possibilidade, desde que a contratante liquide o saldo devedor à vista ou no modo contratado. Inteligência do art. 17-A caput, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa INSS nº 28/2008. Recurso provido em parte, apenas para afastar a determinação de cancelamento do contrato firmado, mantendo-se a procedência da demanda em relação ao

cancelamento do cartão de crédito (plástico) e mantidas as verbas sucumbenciais como fixadas. O direito de o mutuário pedir o cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer momento não exclui o dever que tem de liquidar, nos mesmos termos contratuais pactuados, o saldo devedor aberto por uso com compras ou na modalidade de saques com cartão. A Instituição financeira só estará obrigada a excluir a RMC definitivamente do benefício quando não houver saldos a pagar ou com a liquidação do saldo devedor.

***(TJSP; Apelação Cível
1013292-49.2020.8.26.0482; Relator
(a): Gilberto dos Santos; Órgão
Julgador: 11ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Presidente Prudente -
4ª Vara Cível; Data do Julgamento:
15/10/2020; Data de Registro:
15/10/2020)***

Não apresentou, a agravada, porém, qualquer comprovação de quitação da dívida, seja à vista ou no modo contratado. Assim, *data maxima venia*, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

DÉCIO RODRIGUES

Relator